

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.421, DE 2007

Dispõe sobre a responsabilização das tomadoras de serviços terceirizados pela expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, em favor de trabalhadores sujeitos a aposentadoria especial e dá outras providências.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relator: Deputado ASSIS DO COUTO

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise defende que a empresa tomadora dos serviços responda solidariamente com a empresa contratada pela expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP dos trabalhadores sujeitos à aposentadoria especial. A legislação vigente determina que esse documento seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Justifica o Autor a sua proposição argumentando que a inexistência de meios de prova que atestem a exposição a agentes nocivos, para fins de obtenção de aposentadoria especial, nos casos de contratos de prestação de serviços a terceiros, tem impossibilitado o acesso de um número significativo de trabalhadores ao referido benefício. O problema consiste no fato de que as empresas a que estiveram vinculados esses trabalhadores, não raro,

passaram por processo de falência, extinção ou outras formas de dissolução, e, portanto, deixaram de expedir o documento comprobatório de exposição aos agentes nocivos requerido para efeito da concessão do benefício.

A proposição foi distribuída para as Comissões do Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público recebeu Parecer pela aprovação com Substitutivo, o qual foi rejeitado, tendo prevalecido o voto pela aprovação do texto contido no projeto original.

No prazo regimental, não foram oferecidas, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida meritória a iniciativa do Projeto de Lei nº 2.421, de 2007, visto que procura aperfeiçoar a legislação vigente no sentido de assegurar proteção mais efetiva ao trabalhador. A responsabilização solidária atribuída às empresas tomadoras de serviços para fins de expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário contribuirá no sentido de garantir maior segurança aos trabalhadores que esperam poder, decorrido o período de atividade exigido pela legislação, ter acesso à aposentadoria especial.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, quando trata da aposentadoria especial, em seu art. 58, § 1º, assim determina:

“Art. 58 ...

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação

trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

...”

O formulário a que se refere o dispositivo supra citado consiste exatamente no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. A apresentação desse documento é condição essencial para que o trabalhador faça jus à aposentadoria especial. O art. 57 da citada Lei assim o prevê textualmente:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) – grifo nosso

...”

Caso o trabalhador não tenha recebido da empresa em que trabalhou o documento comprobatório de exposição aos agentes nocivos e se a mesma estiver inativa (por motivos de falência ou outros) na época em que requerer a aposentadoria, o benefício, realmente, não lhe será concedido.

A proposição sob análise irá, com certeza, preencher importante lacuna da legislação em vigor, proporcionando aos trabalhadores meios complementares para obtenção de provas que atestem as condições de trabalho sob as quais estiveram sujeitos durante sua vida ativa.

Julgamos, no entanto, importante, apresentar uma emenda ao Projeto de Lei nº 2.421, de 2007, para enfatizar a responsabilidade solidária na elaboração do Perfil Profissiográfico entre a empresa que contrata o empregado e a empresa tomadora de serviços.

Esta, inclusive, é a intenção do Autor da Proposição, ao afirmar, em sua Justificação, que a empresa tomadora de serviços deve ser co-responsável com empregadora na elaboração do Perfil Profissiográfico.

Apenas para esclarecer, na responsabilidade solidária duas ou mais pessoas respondem ao mesmo tempo pela obrigação. No caso específico, tanto a empresa contratante como a empresa tomadora de serviços podem ser acionadas a elaborar o Perfil Profissiográfico do segurado exposto a agentes nocivos no exercício de suas atividades.

De outro modo, na responsabilidade subsidiária há uma preferência no cumprimento da obrigação: primeiro a empregadora seria acionada a elaborar o Perfil Profissiográfico e apenas na impossibilidade do cumprimento dessa obrigação é que seria acionada a empresa tomadora de serviços.

Ante todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.421, de 2007, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.421, DE 2007

Dispõe sobre a responsabilização solidária das tomadoras de serviços terceirizados pela expedição de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, em favor de trabalhadores sujeitos a aposentadoria especial e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.421, de 2007, a seguinte redação:

Art. 2º O art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte parágrafo:

“Art. 58.....

.....
§ 5º *A empresa tomadora de serviços nos contratos de terceirização responde solidariamente com a empresa ou preposto na elaboração dos formulários exigidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para efeito da comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos.” (NR)*

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ASSIS DO COUTO
Relator